

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 367/95 (AP. Prot. 1ª DE Campinas nºs
304/95;342/95; 344/95 a 350/95; 388/95; 389/95; 411/95; 453/95 a
457/95 Reautuado em 10-05-95 e 11-09-95
INTERESSADO: Colégio de Aplicação "Pio XII",Campinas
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 747/95 - CEEG - APROVADO EM 29-11-95
COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em 28-03-95, a direção do Colégio de Aplicação "Pio XII" - 1ª DE de Campinas, dirige-se a este Colegiado para expor o seguinte:

1.1.1.1 após o final do ano letivo de 1994, 13 alunos, dentre os reprovados na 3ª série do 2º grau, pediram reconsideração dos resultados finais. À medida em que o Conselho de Classe decidiu pela manutenção das retenções, tais alunos recorreram junto à 1ª DE, a qual, entendendo favorável o desempenho dos mesmos nos vestibulares, acabou por aprovar 12 dos requerentes;

1.1.1.2 dentre os alunos aprovados pela DE, nem todos foram aprovados nos vestibulares e dois deles protocolaram seus requerimentos junto ao Colégio, após os prazos estabelecidos pela Deliberação pertinente. Este fato fez com que outros requerentes tivessem seu pedido indeferido por parte da mesma DE.

1.1.1.3 Cristiano Ferrari Maciel, Fabiula Ariene Valenciano, Jorge Lulu, Luis Alexandre Bertão Marangoni e Rubia Cigalla, ao saberem da "reversão dos resultados finais de seus colegas que recorreram junto à DE", decidiram seguir os mesmos passos;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 367/95

PARECER CEE Nº 747/95

1.1.1.4 simultaneamente, a Supervisão de Ensino requereu junto ao Delegado de Ensino "que estes 5 casos fossem apreciados pela Comissão de Supervisores, justificando o pedido com base na equidade e analogia com os casos aprovados anteriormente pela mesma Comissão; este pedido foi igualmente indeferido".

Ao final, a direção, discordando desta decisão da DE, solicita deste Colegiado a apreciação do caso, "a fim de que os cinco alunos não aprovados, por justiça, possam ter os mesmos direitos de seus colegas, todos em idêntica e análoga situação, porém com resultados completamente opostos".

1.1.2 Tendo em vista que o expediente foi protocolado diretamente neste Colegiado, fez-se mister baixá-lo em diligência por 2 vezes, pois que faltavam a documentação arrolada pela Indicação que acompanha a Deliberação CEE nº 03/91 e a decisão final sobre o mérito, por parte da Delegacia de Ensino.

1.1.3 Em 24-10-95, chegou a este Colegiado o solicitado:

1.1.3.1 fichas individuais dos alunos promovidos e não promovidos pela DE;

1.1.3.2 atas das reuniões dos Conselhos de Classe que se manifestaram sobre os pedidos de reconsideração;

1.1.3.3 manifestação da Comissão de Supervisores sobre a decisão que assumiu em cada caso que analisou e lapsos que cometeu ao aprovar dois alunos, cujos pedidos não atenderam ao prazo legal;

PROCESSO CEE Nº 367/95

PARECER CEE Nº 747/95

1.1.3.4 manifestação da Supervisão de Ensino, responsável pela UE, sobre o teor do parecer da Comissão de Supervisores que indeferiu os recursos dos 5 alunos;

1.1.3.5 Justificativa do Delegado de Ensino sobre a sua indecisão quanto ao mérito;

1.1.3.6 diários de classe que registram vários dias dedicados aos exercícios de cada conteúdo ministrado, revisão da matéria dada e comentários sobre as avaliações e recuperações;

1.1.3.7 RE;

1.1.3.8 Plano Escolar;

1.1.3.9 expedientes dos alunos que foram analisados pela Comissão de Supervisores;

1.1.3.10 decisão de mérito do Delegado de Ensino sobre os 5 alunos citados pela direção da escola Todos foram aprovados, com o seguinte Parecer da Comissão e que foi ratificado pelo Delegado de Ensino:

"Considerando o que até aqui se expôs e ponderando-se que o processo de recuperação proposto pela escola parece não ter atendido pedagogicamente as reais necessidades do aluno em pauta, pois, justo que fosse dado a ... (nome do aluno), nova oportunidade de recuperação nos termos regimentais. Entretanto, tendo em vista o avançado do ano letivo e a necessidade de se evitar maiores prejuízos para o educando, a Comissão de Supervisores de Ensino entende que poderia ser considerada concluída a 3ª série do 2º Grau, cursada por no Colégio de Aplicação Pio XII -PUCCAMP, em 1994".

PROCESSO CEE Nº 367/95

PARECER CEE Nº 747/95

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Analisada a documentação escolar dos interessados, há que se dar razão à direção da escola, que afirma que todos apresentam situação idêntica ou análoga, pois que as médias bimestrais dos alunos registradas em seus históricos escolares refletem, na sua maioria, o aproveitamento mínimo exigido pelo RE; a maioria dos alunos ficou em recuperação final em 4 ou 5 componentes curriculares, dos quais foram sendo aprovados em 1 ou 2 e, em outros, aprovados pelo Conselho de Classe.

1.2.2 Este Colegiado, ao referir-se à, aprovação em concurso vestibular, assim se manifestou em vários Pareceres, mormente o de nº 522/89:

"A aprovação em vestibular não substitui a conclusão do 2º grau, que é condição básica para ingresso nos cursos superiores. O curso de 2º grau tem objetivos de formação educacional que ultrapassam a aprovação em exame vestibular. Se assim não fosse, bastaria, apenas, a freqüência aos "cursinhos" preparatórios para ingresso nos cursos superiores".

À vista desta jurisprudência, este Colegiado indeferiu o recurso de aluno de mesma UE, através do Parecer CEE nº 607/95.

1.2.3 Nos Pareceres CEE nº 916/93, 27/95 e outros, este Colegiado, lamentando o excesso das Comissões de Supervisores que se manifestaram pela promoção de determinados alunos, para não prejudicá-los, acabou por mantê-los nas séries definidas pela respectivas DEs.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 367/95

PARECER CEE Nº 747/95

1.2.4 Assinale-se, contudo, que, neste caso, o que se pede é a equidade que não houve, ou seja, que os alunos em condições idênticas, tenham igual resultado.

1.2.5 Reitere-se que a aprovação em exame vestibular não seria fator determinante de uma decisão favorável ao reconhecimento da conclusão do curso de 2º grau.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e nos termos deste Parecer, defere-se o solicitado pela direção do Colégio de Aplicação Pio XII, de Campinas, considerando-se como tendo concluído o 2º grau, naquela escola, os alunos Cristiano Ferrari Maciel, Fabiula Ariene Valenciano, Jorge Lulu, Luis Alexandre Bertão Marangoni e Rubia Cigalla.

2.2 Comunique-se:

- à direção do Colégio de Aplicação Pio XII, de Campinas e à 1ª DE de Campinas.

São Paulo, 22 de novembro de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*

Relator

PROCESSO CEE Nº 367/95

PARECER CEE Nº 747/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de novembro de 1995.

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Vice-Presidente da CESG